# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991121 - RS (2025/0261581-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |
| AGRAVADO | : | BENEDITO GERVAZIO CAETANO |
| AGRAVADO | : | JULIO TENORIO BRAGA |
| AGRAVADO | : | COSTA LESTE - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. CNIB. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) possui caráter subsidiário, sendo condicionada à demonstração do esgotamento dos diversos outros meios de localização de bens da parte executada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59052430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 64896843-7a1d-442a-89c4-1586bffd99d5**

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA59052430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 64896843-7a1d-442a-89c4-1586bffd99d5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991121 - RS (2025/0261581-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |
| AGRAVADO | : | BENEDITO GERVAZIO CAETANO |
| AGRAVADO | : | JULIO TENORIO BRAGA |
| AGRAVADO | : | COSTA LESTE - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. CNIB. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) possui caráter subsidiário, sendo condicionada à demonstração do esgotamento dos diversos outros meios de localização de bens da parte executada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA da decisão de fls. 67/71, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente alega o seguinte (fl. 77):

> A decisão agravada parte da premissa de que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Contudo, o TRF4 adotou premissa mais restritiva do que o critério firmado pelo STJ: vedou

Documento eletrônico VDA58503494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:00
Código de Controle do Documento: 25d6213f-58a0-4115-a754-9a56b24f50f9

> absolutamente o uso da CNIB em execuções de crédito não tributário com base exclusivamente na natureza do crédito, sem qualquer análise da subsidiariedade da medida.
>
> O STJ, ao contrário, firmou entendimento de que a CNIB é admissível como medida executiva atípica fundada no art. 139, IV, do CPC, condicionada ao esgotamento dos meios executivos típicos, sem restrição à natureza do crédito. Há, portanto, inafastável distinção (*distinguishing*) entre a *ratio* do acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna inadequada a aplicação do art. 932, IV, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Sem impugnação (fl. 81).

É o relatório.

**VOTO**

Na origem, cuida-se de execução fiscal cujo pedido principal consiste na decretação de indisponibilidade de bens da parte executada via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos da parte executada (fl. 24). O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto pelo Ibama (fls. 24/26).

Inicialmente, observo que, na decisão agravada, o recurso especial teve seu provimento negado em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nas razões do agravo interno, contudo, a parte agravante não impugna o tópico da decisão em que foi afastada a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Portanto, nesse ponto, a decisão permanece incólume, operando-se a preclusão.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2003. FALÊNCIA DECRETADA EM 2006. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005.
>
> I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA58503494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:00**
**Código de Controle do Documento: 25d6213f-58a0-4115-a754-9a56b24f50f9**

> III - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.197.781/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, ACOLHENDO AS CONCLUSÕES CONSTANTES NO LAUDO PERICIAL, ENTENDEU COMO DEVIDO O VALOR INDENIZATÓRIO. REANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.535.995/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Acerca da controvérsia, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4) decidiu que a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) devia ficar restrita aos casos elencados pelo CNJ, nos seguintes termos (fls. 24/25):

> A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ.
> O sistema foi criado a fim de dar efetividade às medidas de indisponibilidade de bens previstas em casos específicos (improbidade administrativa, recuperação judicial, medida cautelar fiscal, planos de saúde, previdência complementar e, em especial, execução fiscal de dívida de natureza tributária). Deste modo, trata-se de procedimento excepcional a ser utilizado nos casos em que há previsão legal da medida de indisponibilidade de bens e não genericamente com amparo no Código de Processo Civil (poder geral de cautela).
> A utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos de jurisprudência pacífica desta Corte, deve ficar restrita aos casos previstos no Provimento nº 39/2014 do CNJ, dentre os quais não se enquadra o presente caso.

Nesse contexto, ao contrário do que alega a parte agravante, o indeferimento do uso do CNIB não ocorreu em razão da natureza do crédito, mas sim diante da excepcionalidade da medida e da falta de subsunção às hipóteses previstas no Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) possui caráter

**Documento eletrônico VDA58503494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:00**
**Código de Controle do Documento: 25d6213f-58a0-4115-a754-9a56b24f50f9**

subsidiário, sendo condicionada à demonstração do esgotamento dos diversos outros meios de localização de bens da parte executada.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). NATUREZA CAUTELAR. UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA COMO FERRAMENTA DE PESQUISA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE MEIOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. **A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) possui caráter eminentemente cautelar para registro e divulgação de ordens de indisponibilidade, sendo sua utilização como ferramenta de pesquisa de bens subsidiária e condicionada à demonstração do prévio e efetivo esgotamento dos meios ordinários de localização de patrimônio do executado. Precedentes.**
>
> 3. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, determinou a realização de pesquisas por outros sistemas, como SREI, CCS, INFOJUD e SERASAJUD. Essa determinação revela que a totalidade dos meios disponíveis ao credor para a localização de bens ainda não foi exaurida, justificando o indeferimento da utilização da CNIB em caráter de pesquisa neste momento processual.
>
> 4. Recurso especial improvido.
>
> (REsp n. 2.235.251/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026; sem destaque no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> [...]
>
> 3. **O Tribunal de origem reconheceu que não estão presentes os requisitos para a adoção de medidas cautelares atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do CPC, inclusive a ordem de restrição em carteira de habilitação do executado e permissão de consulta do estado civil do devedor, regime matrimonial e CPF do cônjuge e que sejam realizados acesso, pesquisa e decretação de indisponibilidade de bens eventualmente localizados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).**
>
> 4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, sem destaque no original.)

**Documento eletrônico VDA58503494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:00**
**Código de Controle do Documento: 25d6213f-58a0-4115-a754-9a56b24f50f9**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58503494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:00**
**Código de Controle do Documento: 25d6213f-58a0-4115-a754-9a56b24f50f9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.991.121 / RS**

Número Registro: 2025/0261581-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010336120154047017 50282299020244040000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |
| AGRAVADO | : BENEDITO GERVAZIO CAETANO |
| AGRAVADO | : JULIO TENORIO BRAGA |
| AGRAVADO | : COSTA LESTE - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |
| AGRAVADO | : BENEDITO GERVAZIO CAETANO |
| AGRAVADO | : JULIO TENORIO BRAGA |
| AGRAVADO | : COSTA LESTE - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**Documento eletrônico VDA59016707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:14**
**Código de Controle do Documento: f7b76b53-1ac6-4d2d-9487-ed42a091d8fd**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59016707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:14**
**Código de Controle do Documento: f7b76b53-1ac6-4d2d-9487-ed42a091d8fd**